



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 3, de 2014, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.*

SF/18398.26738-10

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2008, de autoria do Senador LOBÃO FILHO, que *dispõe sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e amplia incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.*

O citado PLS, aprovado nesta Casa em 2008, prevê a alteração no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

No Senado Federal, o PLS foi despachado para esta Comissão, em decisão terminativa. O projeto foi aprovado com emenda de redação.

O PLS seguiu à Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 4.404, de 2008.



## SENADO FEDERAL

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, foi alterado pelas Leis nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, mediante a inclusão do inciso VI ao *caput* do art. 26 e nova redação ao § 5º. Em 2014, a matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados com emenda substitutiva.

Por fim, a proposição retornou ao Senado Federal, onde tramita como ECD nº 3, de 2014, tendo sido distribuída a esta Comissão para instrução prévia à análise do Plenário.

A ECD nº 3, de 2014, chegou a ser aprovada nesta Comissão, na forma do Parecer nº 1.079, de 2014-CI, e encaminhada ao Plenário para deliberação. Mesmo não tendo havido deliberação do Plenário ao término da legislatura anterior, a matéria continuou tramitando por força do inciso I do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

**Art. 332.** Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

.....

Na atual legislatura, a ECD chegou a ser incluída na Ordem do Dia, mas retornou a esta Comissão, em razão da aprovação do Requerimento nº 630, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que solicitou o reexame da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre aspectos pertinentes a infraestrutura ou de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Esta Comissão é, pois, competente para tratar da matéria, que aborda aspectos de infraestrutura, no caso do setor elétrico.

Por não haver audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), esta Comissão também deve proceder às análises sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nesse sentido, não se vislumbra qualquer óbice quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à juridicidade.

SF/18398.26738-10



## SENADO FEDERAL

Em relação à proposta de alteração no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, objeto da presente análise, deve-se ressaltar que, inegavelmente, tanto o PLS nº 247, de 2008, aprovado nesta Casa, quanto a Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, aprimoraram o texto legislativo vigente à época das respectivas aprovações. No entanto, houve uma substancial modificação no texto legal entre 2014 e o presente momento.

As Leis nº 13.097 e nº 13.203, ambas de 2015, nº 13.299 e nº 13.360, de 2016, aportaram tamanhas modificações no citado art. 26 que qualquer decisão desta Casa quanto à ECD representaria enorme retrocesso legislativo, anulando as importantes alterações legislativas ocorridas mais recentemente. Em caso de deliberação, caberia ao Plenário tão somente acatar ou rejeitar a emenda da Câmara dos Deputados. A rejeição do ECD implicaria retroagir o texto legislativo a 2008. E a aprovação do ECD implicaria retroagir o texto legislativo a 2014.

Resta claro, portanto, que a ECD nº 3, de 2014, perdeu a oportunidade de análise, até porque o art. 26, fulcro da Emenda, já foi objeto de deliberação do Congresso Nacional em outras matérias.

Assim sendo, no caso presente, aplica-se tanto o inciso I quanto o inciso II do art. 334 do RISF, que caracterizam as situações em que se configura a prejudicialidade da matéria:

**Art. 334.** O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

SF/18398.26738-10



SENADO FEDERAL

**III – VOTO**

Meu voto é pelo encaminhamento da ECD nº 3, de 2014, ao Presidente do Senado para que, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, seja declarada a sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

SF/18398.26738-10

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the document, next to the file number. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**